



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PREFEITURA
MUNICIPAL
AGUDO

Protocolo

813195

01/11/95

6

PROJETO DE LEI 050/95 - E

Redação Final

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA ALIENAÇÃO
DE TERRENOS DA ÁREA INDUSTRIAL - FASE
2; FIXA CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, em cumprimento ao disposto no Art. 8º e em uso da prerrogativa que este confere o inciso III do Art. 76 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal poderá alienar, mediante autorização legislativa específica para cada terreno e licitação pública, terrenos da Área Industrial - Fase 2, localizada ao Sul do perímetro urbano, margem esquerda da RS 348 sentido Norte-Sul, com 111.919m² (Cento e onze mil, novecentos e dezenove metros quadrados), limitando-se ao Norte com terras da Abastecedora de Combustíveis Jaeger Ltda; ao Sul e Oeste com a RS 348 e ao Leste com terras de Ercílio Primus Berger, matriculada sob o número 01/10936, de propriedade da Prefeitura Municipal de Agudo, originária de aquisição feita à Erenita Berger. Vera Helma Lüdtke e Nilvo Berger.

Art. 2º - A alienação de que trata esta Lei poderá ser feita para empresas já constituídas ou pessoas físicas que constituirão empresas.

Parágrafo Único - No caso das pessoas físicas, estas, após o processo licitatório, caso resultem vencedoras, deverão, sob pena de revogação do direito à alienação, providenciar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a constituição da empresa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI N°. 50/95-E - Redação Final - 2

Art. 3º - Na fase licitatória o pretendente deverá apresentar projeto descritivo da atividade para a qual destinará o terreno, onde deverá constar:

- I - ramo de atividade a ser desenvolvido;
- II - estimativas de produção (unidades por item fabricado) e faturamento mensais a partir da ativação total da planta, bem como da previsão de absorção de mão-de-obra;
- III - a área construída na primeira fase de implantação da planta.

Art. 4º - Dez por cento dos terrenos da área poderão ser destinados à alienação para construção de pavilhões destinados à locação para fins industriais.

Parágrafo Único - Os proprietários de prédios nas condições do art. 4º, não poderão exercer exploração imobiliária, devendo, o Poder Público, se julgar necessário, intervir para coibir abusos denunciados.

Art. 5º - O preço base de licitações, será de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado dos terrenos, corrigido pela variação do Valor de Referência Municipal (VRM).

Parágrafo Único - O pagamento poderá ser executado em seis parcelas consecutivas, sendo respectivamente de 25% (vinte e cinco por cento), 15% (quinze por cento), 15% (quinze por cento), 15% (quinze por cento) e 15% (quinze por cento), do valor atualizado, devendo a primeira parcela ser paga no ato da assinatura do contrato ou da outorga da Escritura de Compra e Venda definitiva e as restantes sucessivamente a cada 30 dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI N°. 50/95-E - Redação Final - 3

Art. 6º - O adquirente terá prazo de um ano para o início da construção; dois anos para a conclusão da obra e o início das atividades deverá ocorrer durante o terceiro ano imediato à lavratura da Escritura ou do contrato, salvo casos de força maior a serem apreciados pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - A inadimplência e a infringência no disposto no art. 6º implicará na reversão do terreno à Prefeitura Municipal de Agudo, assegurado ao adquirente o ressarcimento do valor pago corrigido monetariamente em 70% (setenta por cento) da variação do VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 8º - Caso o adquirente desejar vender para terceiros o terreno adquirido, somente poderá fazê-lo para fins industriais, assegurado o direito de preferência da Prefeitura Municipal de Agudo, que pagará o valor de venda corrigido monetariamente pela variação do VRM (Valor de Referência Municipal), e nas mesmas condições em que ocorreu a venda, listadas no Parágrafo Único do artigo 5º.

Parágrafo Único - Na transação com a Prefeitura Municipal, realizada com base no disposto no *caput* deste artigo, ficam excluídas as edificações, se existentes.

Art. 9º - O direito de preferência de que trata o artigo anterior deverá obrigatoriamente constar na Escritura Pública ou no Contrato de Compra e Venda.

Art. 10 - O disposto no artigo 8º somente incidirá sobre operações realizadas até 10 (dez) anos, contados da data de outorga da Escritura Pública ou da lavratura do contrato de Compra e Venda. Passado este prazo fica ressalvada apenas a cláusula de venda somente para fins industriais, fixada nesta Lei.

Art. 11 - Ao Executivo Municipal caberá elaborar o loteamento da área destinada e alienar com base nesta Lei, bem como dotá-la de infraestrutura básica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI N°. 50/95-E - Redação Final - 4

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 739/90 e 974/95.

AGUDO, AOS...; 36º DA EMANCIPAÇÃO; 138º DA COLONIZAÇÃO.

Prefeito Municipal

Agudo, 01 de novembro de 1995.

Sc Agudo
Ver. Selio Milbradt
Presidente